XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GUSTAVO ASSED FERREIRA

ANDERSON ORESTES CAVALCANTE LOBATO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;
Coordenadores: Anderson Orestes Cavalcante Lobato, Florisbal de Souza Del Olmo, Gustavo Assed Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-164-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O Direito Internacional passou por importantes transformações nas últimas décadas. De um lado, a globalização e o incremento da tecnologia da informação significaram novos limites para os mais distintos campos do Direito Internacional e para as Relações Internacionais. Por outro lado, a crise global de 2008 e seus impactos, também significaram desafios adicionais para a disciplina e para os seus operadores. Os artigos apresentados no GT Direito Internacional I enfrentam o quadro acima descrito. Os trabalhos debatem as mais distintas áreas do Direito Internacional, tais como comércio internacional, meio ambiente, investimentos e arbitragem. Essa compilação de textos sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos em Brasília.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (URI)

Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira (USP)

Prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato (FURG)

O ESTADO DE EXCEÇÃO NA FRANÇA FRENTE AO TERRORISMO

STATE OF EXCEPTION IN FRANCE FACE OF TERRORISM

Gustavo Leite Caribé Checcucci [1]
Ercolis Filipe Alves Santos [2]

Resumo

O sistema capitalista globalizado, bem como as políticas neoliberais e as guerras sem fim contribuíram, definitivamente, para sufocar o tecido social de um número crescente de países, em especial dos países ocidentais. Este modelo de sociedade abriu espaços para marginalização de determinados grupos sociais, os quais, sem perspectivas sociais-humanas, aderem a grupos terroristas, em regra, como forma de revolta ao seu estado social. É neste cenário, com alguns agravantes peculiares, que a França vive um momento especial na sua democrática história, momentos de flagrante instabilidade, tendo em vista o equilíbrio e a segurança do seu estado frente aos grupos terroristas.

Palavras-chave: Estado de exceção, Terrorismo, França

Abstract/Resumen/Résumé

The global capitalist system and the neoliberal policies and the endless wars contributed definitely to quell the social fabric of a growing number of countries, especially Western countries. This model of society opened spaces to marginalization of certain social groups, which, without social-human perspective, adhere to terrorist groups, in general, as a form of rebellion to their social status. Against this backdrop, with some peculiar aggravating that France is a special time in its democratic history, moments of blatant instability, in view of the balance and the security of your state ahead to terrorist groups.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State of exception, Terrorism, France

[1] Mestrando em Direito na Universidade Federal de Sergipe - UFS

[2] Mestrando em Direito na Universidade Federal de Sergipe - UFS

1. INTRODUÇÃO

O sistema econômico no qual o mundo ocidental se encontra inserido atualmente, qual seja, capitalista-globalizado, está passando claramente por uma crise, com flagrante reflexo na sociedade.

Este artigo tem como finalidade elucidar alguns desses reflexos, em especial, uma crise social que permeia as sociedades ocidentais e até mesmo orientais, que tem como pano de fundo o sistema capitalista.

Destaca-se neste cenário de esgarçamento social uma crescente, e por vezes inconsequente, adesão de jovens a grupos terroristas. Mas o que justifica esse crescimento?

Considerando o contexto atual de ataques terroristas vivenciado pela França, o que tem posto em xeque sua democrática história, e uma crise dos seus ideais revolucionários, quais sejam, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, o presente artigo tenciona investigar a correlação entre a postura adotada pelo governo francês e o estado de exceção como preconizado por Giorgio Agamben.

E nesse caminhar, pretende-se aclarar, dentro dessa crise global-capital, a biopolítica que tem como pilar a liberdade, que está sendo relativizada quando o estado intervém para garantir a própria segurança, mediante o poder de polícia, e é o que, aparentemente, justifica o estado de exceção, em que vive a França atualmente.

Por fim, o estado de exceção que deveria ser um mecanismo de governo temporal, tem-se tornado a regra na atualidade, mesmo que não haja uma justificativa aparente para tal. No presente artigo tal justificativa apresenta-se em conexão com o terrorismo, onde afasta todas as garantias e direitos fundamentais, como forma apta a combater o extremismo fundamentalista religioso.

2. GLOBALIZAÇÃO COMO MARGINALIZADOR DA SOCIEDADE

Hanna Arendt, classificou a era moderna em três grandes eventos, a descoberta da América, a reforma da igreja e a invenção do telescópio por Galileu Galilei, aparentemente poderíamos pensar que os dois primeiros eventos são de maior impacto, pois na descoberta da América, homens desbravaram oceanos jamais sonhados, quebrando paradigmas de mitos e mitologias até então existentes. Pensando na reforma, inclina-se uma mudança da igreja dentro da dinâmica da sociedade, ou seja, seus dogmas sendo questionados e sua influência social perde força (2007, p.270-271).

Mas seguramente o evento de maior impacto foi o descobrimento do telescópio por Galileu Galilei, pois através deste objeto de visão real-celeste, teorias questionadas por grandes filosóficos da época, como Copérnico e Kleper, passou a ser atestada e confirmadas no plano real e não mais da mera especulação, neste momento por exemplo foi constatado que é a terra que girava em torno do sol e não o contrário (ARENDT, 2007, p. 270).

Refletindo o verdadeiro impacto ascendente e contínuo da era moderna, qual seja, o telescópio, este permitiu não só vê as estrelas, como chegar nelas e em outras e outras (ARENDT, 2007, p. 267). E nessa evolução contínua chegamos a uma sociedade globalizada e pulsante, onde cada vez mais se verifica uma natureza exclusivista e discriminadora de determinadas camadas sociais, que é uma consequência principal da globalização, uma vez que a máxima concentração de capitais para poucos a custas da pobreza de outros, só gera injustiça econômica e aprofunda ainda mais o abismo entre ricos e pobres, além de provocando marginalização e exclusão social para grande parte da humanidade.

Destaca-se nessa senda, essa estratificação social de privilégios de determinados grupos da sociedade em detrimento de outros, que é uma característica da globalização, e como bem pontuado por Arendt no que tange a essa marginalização social, como um dos fatores a alienação do mundo. Segue um trecho em que Arendt expõe com clareza solar a característica e consequência principal da globalização, bem como seus efeitos.

> A expropriação, o fato de que certos grupos foram despojados de seu lugar no mundo e expostos, de mãos vazias, ás conjunturas da vida, criou original acúmulo de riqueza e a possibilidade de transformar essa riqueza e a possibilidade de transformar essa riqueza em capital através do trabalho. Juntos estes dois últimos constituíram as condições para o surgimento de uma economia capitalista (ARENDT, 2007, p. 267).

Ou seja, é através da exploração do trabalho de muitos, e que muitas das vezes ou quase sempre em péssimas condições humanas de trabalho, que enriquece e favorece a uma pequena parcela da sociedade. Onde será que está a efetividade da Declaração Universal dos Direitos do Homem ratificada esmagadoramente pelos Países em que tal sistema é difundido quase que unânime? Sempre uma utopia tratados dessa natureza! As Constituições, normas internas, já não tem efetividade, quiçá tratados ou declarações que tratem sobre Direitos Humanos.

E é nesse ambiente de desigualdades sociais, de uma crescente marginalização que o terreno fica fértil ao crescente recrutamento de combatentes do estado islâmicos.

O historiador sírio Sami Moubayed, autor do livro “Under black flag”, em entrevista rescente ao Jornal, *Folha de S. Paulo*, explica que o Estado Islâmico "é mais uma ideologia do que qualquer outra coisa", durante a entrevista ele explica os reais motivos para a crescente adesão de combatentes ao estado Islâmico (EL), que hoje passam de trinta e cinco mil é a pobreza, a ignorância, o medo e o dinheiro (MOUBAYED, 2015, p.01).

A opinião de um historiador do local nascedouro do Estado islâmico reforça ainda mais o fundamento até aqui defendido, de que a estratificação social, fortalece ainda mais o crescimento ascendente e continuo do exercito do Estado islâmico, e certamente em demais grupos terroristas.

Se pensarmos friamente, diante de uma realidade em que quase um bilhão de pessoas vivem com menos de dois dólares por dia (MOUBAYED, 2015, p.01) não podemos racionalizar e exigir uma postura diferente das barbáries que vemos destes, não há um ambiente sadio para que essa parcela social prospere com dignidade. Não que isso justifique o terror, não! De forma alguma! Mas é notório que Políticas Públicas efetivas e concretas de modo horizontal tem de ser mais presente neste para todos, caso contrário o descaso com o próximo, África, só trará problemas ainda mais graves aos marginalizados e aos que usufruem dessa marginalização.

Nesta esteira, nos faz pensar de como a ignorância e a pobreza podem explicar o crescimento do número de combatentes do Estado Islâmico, e não a religião ou a ideologia como essência fundante do grupo extremista? Explica Sami Moubayed:

> Nem a pobreza, nem o medo, nem o dinheiro podem fazer com que um ignorante, uma pessoa que não tenha tido acesso à instrução, possa fazer reflexões sobre qualquer coisa. O medo é um sentimento que tem origem na insegurança, seja intelectual, financeira ou por qualquer outra razão; e a falta de dinheiro é uma questão social, o que confirma a primeira indicação do historiador quando cita a pobreza como uma das causas para o crescimento do número de combatentes, desta forma a verdadeira razão para a expansão do Estado Islâmico (EL) não é religiosa ou ideológica e, sim, os problemas sociais enfrentados pela população onde o Estado Islâmico se estabeleceu (MOUBAYED, 2015, p.01).

2.1 O sentido da vida humana numa perspectiva humana.

Habermas em seu livro O Futuro da Natureza Humana já começa com duas perguntas muito intrigantes: “O que o homem faz com o tempo de sua vida?” e “O que devo fazer com o tempo da minha vida?” (HARBERMAS, 2010, p.01)

Para responder essas perguntas inevitavelmente temos que internalizar que: O que é desejado para o nosso interesse, nem sempre será bom para o coletivo.

Trago a baila essa reflexão, por que uma das graves sequelas e consequências do Estado islâmico, grupo radical que interpreta o islamismo de forma deturpada, é a islamofobia, um problema grave e com sequelas intermináveis, que só aumenta ainda mais a tensão na própria França e em seu entorno, uma vez que a comunidade mulçumana já chega a cinco milhões em território Frances (BERLINK, 2015, p.01). Por isso precisamos refletir nossas atitudes e convicções se estão de alguma forma afetando o próximo.

Desta forma, podemos realizar outra pergunta: “Qual interesse devemos colocar em primeiro plano, o pessoal ou o coletivo?” (HABERMAS, 2010, p. 05).

Para Habermas, a moral que devemos abstrair para buscar uma elevação de nossa ética e o consequente bem comum, são transmitidas pela metafísica e religião, que de uma forma ou de outra, sempre procuram dar ao ser humano uma maior compreensão de como deve se comportar diante de inúmeras situações cotidianas, a partir de uma ponderação que permita à coletividade uma convivência harmônica e de paz. Ou seja, independentemente de crença ou ideais, a harmonia e convivência social deverá estabelecer para um interesse comum a todos.

Assim, necessário se faz ponderar os efeitos da globalização, na busca de uma sociedade mais justa e harmônica, respeitando o próximo como seus para quem sabe e desenhando um modelo social mais equilibrado, evitando a fertilização de terrenos sombrios e desumanos como estamos vivenciando nestes últimos séculos.

3. BIOPOLÍTICA, BIOPODER E DISCIPLINA.

3.1 Biopolítica

O termo “biopolítica” é um neologismo formado por Michel Foucault que designa a forma de direito que se aplica diretamente sobre a vida humana, não mais

apenas sobre os territórios, mas principalmente sobre o elemento humano. É um tipo de poder que se exerce sobre o corpo humano e sobre a vida.

A biopolítica, nos contornos dados por Foucault, surge na segunda metade do século XIX, com novos desafios. O seu desenvolvimento, portanto, está diretamente associado aos riscos advindos da pós-modernidade, com a necessidade de se enfrentar os fenômenos de massa e a universalização ou a socialização dos riscos.

O termo biopolítica foi introduzido pelo sociólogo em comento no contexto do "*nascimento da medicina social*": ocorreu a gradual substituição de um tipo específico de poder – poder soberano, pelo biopoder. Esse aspecto do poder pode ser benéfico, sendo usado para otimizar a vida da população, pelo prisma da biologia do ser humano, mas pode ser também perigoso, na medida que pode recrudescer a "vigilância individualizante" e assim a autoridade disciplinar.

Na introdução do termo "biopolítica", Foucault se vale do exemplo da peste na sua obra *Vigiar e Punir* (1975), e como o governo francês procedia para controlar a epidemia: todos eram individualmente controlados e as liberdades eram, de fato, reduzidas até se tornarem inexistentes. Foram tomadas medidas radicais: os cidadãos foram obrigados a ficar em casa e os bairros de cada cidade foram fechados, controlados rigorosamente por vários funcionários em cada nível de segurança para ter certeza do movimento de cada pessoa em quarentena.

Essa época marca uma mudança ou transição do poder soberano (que funciona sobre a ameaça de morte) para o que Foucault denominou de biopoder, que funciona com a disciplina dos corpos e biopolítica das populações.

3.2 Disciplina e Biopolítica

Partindo do pressuposto que a biopolítica é uma realidade hodierna, instaura-se um debate sobre o que a diferencia da disciplina: os pensadores ingleses do movimento "*governance studies*" posicionam-se pela duplicidade sistemática: há uma diferença efetiva entre o sistema disciplinar e a biopolítica. Eles consideram disciplina e biopolítica como duas formas de governo heterogênicas[1] (HARDT; NEGRI, 2000, p. 22-24).

Ao contrario, outros autores, tais como Deleuze, Mitchell Dean e Nikolas Rose, mais fiéis ao pensamento de Michel Foucault, consideram que a disciplina e a biopolítica fazem parte de um mesmo conjunto de governo, não se podendo falar em ruptura entre os dois, mas em uma evolução interna (DELEUZE, 1992, p. 219-226).

Para os últimos teóricos, a disciplina tem como finalidade individualizar as multiplicidades; a biopolítica, por sua vez, visa gerir as ditas multiplicidades. A diferença é que a biopolítica funciona num espaço de circulação, de movimento, com métodos globais; ao contrário da disciplina que funciona num espaço fechado.

A biopolítica não pretende regulamentar tudo precisamente. Em nosso mundo atual, globalizado, mais aberto, esse tipo de governo parece obsoleto. O princípio básico é a "liberdade" ou impressão de liberdade que vai permitir gerir um conjunto de possibilidades abertas, múltiplas e aleatórias.

Assim, ela pode funcionar só com estimações e probabilidades. Finalmente, a biopolítica vem da ideia da liberdade máxima e da necessidade de gerir esse novo funcionamento. A ruptura do modo de governo mesmo se daria, assim, na racionalidade politica: que antigamente era baseada sobre a lei, e hoje, com a biopolítica vai se fundar sobre a norma.

Nesse sentido, a polícia tem um papel importantíssimo: ela vai guardar a disciplina, mas também controlar qualquer ação de um indivíduo e guardar todas as informações sobre eles. Isso reflete o estado de exceção que caracteriza a nossa governança, traduzindo a tentativa de disciplinar.

A biopolítica se desenvolve com liberalismo e os novos desafios da mundialização.

A Biopolítica aparece com o escopo de reduzir o volume das coisas que não são controladas pelo direito, pelo governo. Assim, o soberano passa de um poder global a um poder continuado – e, assim, atômico e individualizante. Atazanado entre razão de Estado, exigência humanitária e estratégia terrorista, o espaço politico moderno tem que ser reinventado (OPHIR, 2006, p. 06).

A primeira tentativa de controle biopolítico, segundo Michel Foucault, foi a quarentena, que surgiu no século XVIII, com industrialização, mercantilismo e em geral, com as evoluções pelo liberalismo. O poder soberano, pontual e descontinuado, não era mais suficiente para controlar as populações diante das novas distribuições espaciais e sociais. O poder soberano era baseado sobre símbolos, enquanto capitalismo se baseia sobre o materialismo.

Os fatores econômicos tem grande importância no surgimento da biopolítica. Nesse novo contexto social e politico, era preciso combinar um modo de governo que combina rapidez e eficácia. Desenvolveu-se, então, a razão de Estado: uma forma de governo que data da Grécia antiga, mas que caracteriza também a nossa época.

Alexandre MACMILLAN fala duma "tecnologia de poder moderna e liberal para uma gestão maleável dos fenômenos de massa".

Portanto, a modernidade política não seria composta por um equilíbrio entre as técnicas coercitivas e ideologia do *laissez-faire*, própria à modernidade do liberalismo, mas como um conjunto de técnicas que modulam de forma diferente a mesma exigência coercitiva do corpo dóci (MACMILLAN, 2015, p. 39-53). Na verdade, podemos observar que não tem nenhuma ruptura mesmo entre as duas formas de politica: elas coexistem continuamente (GROS, 2015, p. 01).

Na verdade, subsiste um paradigma fisiocrático entre a vontade de mais liberdade por intermédio do liberalismo e a limitação das ações como modo de governo. Assim, a biopolítica não é uma lógica própria, originária, mas uma "reativação das estratégias disciplinares".

Situações de crise - como guerras, insurreições e motins, alterem o alcance da ação e as responsabilidades do governo. Eles se tornam o assunto do soberano, sua principal esfera de ação, o campo em que a soberania é imediatamente feita, testado e desafiado.

Mas esse meio de responder às mudanças contextuais modernas conduzia a uma deriva preocupante em nome da segurança.

Nesse caminhar, a biopolítica funciona com as instituições para guardar um controle permanente sobre as pessoas, qualquer momento da vida: seja em escolas, em quarteis militares, dentre outros. Tem-se, então, uma sociedade quadrada e fechada: assim, o espaço disciplinar forma uma relação assimétrica que se interpõe entre a vida dos indivíduos.

Podemos ver que a eficácia dessas medidas de governo, que aparecem nos casos de catástrofes, situações excepcionais, são pedidas pela própria população. As ações do Estado nos casos de exceção são esperadas e julgadas pelos cidadãos. Finalmente, o Estado tem que manter esse meio de governo por causa da população.

Quando ocorre um desastre, devido à existência de um sofisticado dispositivo de resgate do governo, a gente pode colocar a culpa pelo seu destino, nem os pobres nem o seu Deus, mas a eficácia do dispositivo em questão.

Assim, em certa medida, os cidadãos se auto mantêm nesse sistema de manipulação. Esse fenômeno esta descrito pelo Gilles Deleuze no seu conceito de "sociedades de controle", inspirado pelo trabalho de Foucault. Um meio de controle permanente e individual sem parar a atividade: controle contínuo e comunicação instantânea cujos mecanismos são divulgados no corpo e na mente dos cidadãos. A população se acomoda a esse tipo de controle sem o qual ela se sente em estado de insegurança.

A biopolítica tem um duplo objetivo: prever, evitar ou atenuar os efeitos que escapem ao controle dos governos clássicos e também reforçar a influência sobre a população.

No mesmo sentido, o filósofo jurista Giorgio Agamben tem como objetivo na sua obra *O Estado de Exceção* (2004) denunciar o fato que esse tipo de governo, que deveria ser temporário e excepcional, está se tornando em um modo permanente de governança. É uma situação normal que muda todos os conceitos da política, porque uma vez que o Estado de exceção se torna a regra, direitos domésticos mudam completamente.[2]

A sua tese é que desde a primeira guerra mundial, com a instauração do Estado de guerra nessa época, o modo de governo começou a mudar para nunca mais ser o mesmo de antes. Com o argumento de segurança, os governos se apropriam de mais poder sobre as vidas das populações, as quais ficam privadas de quaisquer salvaguardas jurídicas.

Em linhas gerais, iremos abordar doravante o pensamento sobre estado de exceção de Giorgio Agamben correlacionando-o com a situação atual da França, ante os recentes ataques terroristas propalados pelo Estado Islâmico no país em comento.

4. ESTADO DE EXCEÇÃO, BIOPOLÍTICA E TERRORISMO.

4.1 Terrorismo: a violência institucionalizada como paradigma

O fenômeno da globalização (BECK, 1999, p. 18), com seus efeitos irradiantes (transnacionalismo, tecnologias da informação, direitos Humanos em perspectiva universalizante, destruição ambiental, conflitos transculturais, enfraquecimento da

[2] Intrevista do Giorgio Agamben para Akis Gavriilidis para a televisão Greca, Nomadic Universality – Intellectual commons[en ligne], 2011.

democracia, contenção da violência, dentre outros), é uma característica intrínseca da modernidade reflexiva[3], que é dotada de riscos com dimensões diferentes da sociedade existente até então.

Para além dos riscos tradicionais e dos emanados da sociedade industrial, à sociedade hodierna reflexiva, foram agregados outros riscos inerentes à modernidade (ou pós-modernidade). Já não existe conduta isenta de riscos.

A bem da verdade, vivenciamos a cultura da violência, o culto à agressão, o derramamento de sangue em nome de religiosidade[4]. Se a ocidentalização do oriente, consistente na imposição de uma pauta rígida de direitos humanos a serem incondicionalmente observados por todos os países, tem sido alvo de impiedosa crítica, a 'orientalização[5]' a contra gosto do ocidente implica em canonização do terror.

Vivenciamos o paradigma da institucionalização da violência. Estatizamos e oficializamos a agressão. E como se formam os paradigmas? Uma história singela esclarece:

> Um grupo de cientistas colocou cinco macacos numa jaula. No meio, uma escada, e sobre ela, um cacho de bananas. Quando um macaco subia na escada para pegar as bananas, um jato de água gelada era disparado sobre os que estavam no chão. Depois de certo tempo, quando um macaco ia subir a escada, os outros o impediam e o enchiam de pancada. Algum tempo depois, nenhum macaco subia mais a escada, apesar da tentação das bananas. Então os cientistas substituíram um dos macacos por um novo. A primeira coisa que ele fez foi subir a escada, dela sendo retirado pelos outros, que o surraram.
> Depois de algumas surras, o novo integrante do grupo não subia mais a escada. Um segundo macaco veterano foi substituído e o mesmo ocorreu, tendo o primeiro substituto participado com entusiasmo na surra ao novato. Um terceiro foi trocado e o mesmo ocorreu. Um quarto e, finalmente, o último dos veteranos foi substituído. Os cientistas então ficaram com um grupo de cinco macacos que, mesmo nunca tendo recebido um banho gelado, continuavam batendo naquele que tentasse pegar as bananas (CHIOCCA, 2012).

Hipoteticamente falando, caso fosse possível perguntar a qualquer dos últimos cinco macacos no experimento em comento por qual razão ele age dessa forma

---

[3] A modernização reflexiva, também denominada por Beck como segunda modernidade, é a fase de radicalização dos princípios da modernidade. Enquanto a primeira modernidade caracterizou-se pela confiança no progresso e controlabilidade do desenvolvimento científico-tecnológico, pela procura de pleno emprego e pelo controle da natureza, a modernidade reflexiva é uma fase na qual o desenvolvimento da ciência e da técnica não pode dar conta da predição e controle dos riscos que ele contribuirá para criar.

[4] Em outro contexto, Jesus Cristo advertiu solenemente os seus discípulos que, em função do extremismo fundamentalista religioso das seitas do judaísmo existentes naquele momento histórico, chegaria "*o tempo quando quem vos matar pensará que está prestando um culto a Deus*." (Evangelho de João 16:2).

[5] Diante dos últimos atentados na França, Tunísia e Kuweit, torna-se evidente que a ameaça representada pelo grupo terrorista Estado Islâmico (EI) permanece um desafio global.

agressiva com os demais macacos, muito provavelmente ele responderia "*porque sempre foi assim*."

Na mesma linha de pensamento, toleramos e institucionalizamos a violência contra o outro e fazemos isso mecânica e inconscientemente, "*porque sempre foi assim*." A violência tem se tornado cada vez mais familiar e o terrorismo é a face extremada da banalidade do mal.

Vivenciamos um verdadeiro estado de coisas inconstitucional, marcado pela constatação de um quadro de não apenas proteção deficiente (ou ausente), e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas.

É nesse contexto que podemos concluir que o terrorismo é uma expressão singela do estado de exceção, conceito este apresentado exaustivamente pelo filósofo e cientista político Giorgio Agamben, conforme exposto a seguir.

4.2 Estado de Exceção em Giorgio Agamben

Giorgio Agamben (Roma, 22 de abril de 1942) é um filósofo italiano, autor de obras que percorrem temas que vão da estética à política. Seus trabalhos mais conhecidos incluem sua investigação sobre os conceitos de *estado de exceção* e *homo sacer*.[6]

Para Agamben (2008, p. 13), o estado de exceção é a institucionalidade da anormalidade. Com efeito, o conceito de estado de exceção tem origem jurídica bem definida e aponta para um fenômeno social muito específico: a suspensão do Estado de Direito mediante o próprio direito. A ideia geral da exceção é que é preciso suspender a constituição em momentos de crise, como medida extrema e excepcional para salvaguardar a própria Carta Magna.

O renomado filósofo político, citando o conceito esposado por Carl Schmitt, preleciona com clareza ímpar:

> O estado de exceção, na concepção schmittiana, é a abertura de um espaço em que a aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura força de lei realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. Desse modo, a união impossível entre norma e realidade, e a conseqüente constituição do âmbito da norma, é operada sob a forma da exceção, isto é, pelo pressuposto de sua relação. [...]. Em todos os casos, o estado de exceção marca um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e

[6] Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

> onde uma pura violência sem logos pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real. (AGAMBEN, 2008, p.63)

Para Carl Schmitt, um dos mais importantes juristas da República de Weimar, tendo sido notabilizado por suas posições marcadamente conservadoras, o estado de exceção não é uma ditadura selvagem, despótica e arbitrária, mas uma ditadura "comissarial", que age para restaurar a estabilidade social, preservar as ordens concretas da sociedade de preservar a constituição (KIRSCHBAUM, 2002, p. 61).

Schmitt nunca imaginou, no entanto, e nem poderia conceber tal ideia, que o estado de exceção se tornaria a regra. Agamben (2008, p. 13) afirma que o estado de exceção deixou de ser uma situação extraordinária e emergencial para se apresentar como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo.

Constata Agamben que:

> A exceção é, no direito, um elemento que transcende o direito positivo, na forma da sua suspensão. (….) A exceção é uma espécie de exclusão. Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é que aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora de relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma da suspensão. A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta. O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão (2008, p. 25).

O estado de exceção não é mais um direito especial (como o direito da guerra), mas, enquanto suspensão da ordem jurídica define seu patamar ou seu conceito limite. O significado imediatamente biopolítico do estado de exceção como estrutura original em que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão aparece claramente na "military order", promulgada pelo presidente dos Estados Unidos no dia 13 de novembro de 2001, e que autoriza a "indefinite detention" dos não cidadãos de envolvimento em atividades terroristas (AGAMBEN, 2008, p. 25).

Algumas considerações a mais são necessárias.

Segundo Giorgio Agamben (2008, p. 67), o *iustitium* é um instituto do Direito romano que pode ser considerado um arquétipo do estado de exceção. Esse instituto não recebeu atenção suficiente dos historiadores do direito e dos teóricos do direito público.

Ainda segundo o renomado filósofo:

> o *iustitium* nos permite observar o estado de exceção em sua forma paradigmática, estabelecendo para nós um modelo, um paradigma do estado de exceção moderno. É um modelo em miniatura. A finalidade em se conhecer e estudar esse desconhecido e enigmático instituto é encontrar auxílio para a resolução das aporias que a moderna teoria do estado de exceção não consegue resolver (AGAMBEN, 2008, p. 68).

Em um momento de instabilidade, o Senado poderia emitir um *senatus consultum ultimum* em razão de um *tumultus*, o que poderia originar o famigerado *iustitium*. O *consultum* pressupõe o *tumultus* e o *tumultus* é a única causa do *iustitium*.

Quando o Senado tinha conhecimento de alguma situação que colocava a República em perigo, ele emitia o *senatus-consulto*, que tinha por base um decreto que declarava o *tumultus* - é uma situação de emergência em Roma, provocada por uma guerra externa, uma insurreição ou uma guerra civil. Desse modo, o *senatus-consulto* pressupõe um estado de necessidade (AGAMBEN, 2008, p. 68).

O termo *iustitium* significa, literalmente, "interrupção, suspensão do direito", ou seja, implica uma suspensão não apenas da administração da justiça, mas do direito enquanto tal. Resultava em um vazio jurídico. Haveria um rompimento do ordenamento jurídico para salvá-lo (AGAMBEN, 2008, p. 69-71).

Agamben (2008, p. 71), apresenta, ainda, a ideia de direito de legítima defesa do Estado. O termo alemão para legítima defesa, *Notwehr*, lembra o termo para legítima defesa, *Notstand*.

Ao enfrentar o problema do *senatus consultum ultimum* e o estado de necessidade que o pressupõe, alguns teóricos recorrme à figura do direito de legítima defesa, o que possibilitava a retomada do poder de *imperium* e a instauração de uma "quase-ditadura" pelo Senado. Agamben (2008, p. 72), no entanto, refuta essa ideia da "quase ditadura", pois não apenas o Senado é investido de *imperium*, mas cada cidadão parece investido de um *imperium* que não pode ser definido nos termos do ordenamento normal.

De outro norte, apresenta o autor a posição de Nissen: o *iustitium* não pode ser interpretado segundo o paradigma da ditadura. O paradigma da ditadura, segundo Agamben (2008, p. 73), não é o mais adequado, e claramente errôneo. E isso vale na mesma medida para o estado de exceção moderno. Essa foi a dificuldade de Schimitt, conforme Agamben. Ele confundiu estado de exceção com ditadura.

Tal consideração resta clara ao pontuar que "[...] *nessa perspectiva, o estado de exceção não se define, segundo o modelo ditatorial, como uma plenitude de poderes, um estado pleromatico do direito, mas, sim, como um estado kenomatico, um vazio e uma interrupção do direito*" (AGAMBEN, 2008, p. 75).

O estado de exceção não se apresenta como modelo ditatorial (constitucional ou inconstitucional), mas como um espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que

todas as determinações jurídicas estão desativadas, até a distinção entre público e privado.

Aqui, no entanto, ainda resida a problemática central, essencial que envolve o *iustitium*: qual a natureza dos atos cometidos durante o *iustitium*? E mais: quais são as consequências jurídicas advindas dos atos cometidos durante o *iustitium*? Como enquadrar uma conduta, na ausência de qualquer prescrição ou determinação jurídica?

"*Seria possível dizer que aquele que age durante o iustitium não executa e nem transgride, mas inexecuta o direito*" (2008, p. 78). Noutros termos, as suas ações são meros fatos não passíveis de definição durante o *iustitium*. Serão apreciados depois de caducar o instituto.

Em derradeiro, o autor apresenta algumas teses sobre a temática:

> 1. O estado de exceção não é uma ditadura; como dito, é um espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas estão desativadas. É um espaço sem direito; 2. a ordem jurídica se funda necessariamente em relação com uma anomia; esse espaço vazio de direito parece ser essencial a ordem jurídica; 3. a natureza dos atos cometidos durante o *iustitium* parecem situar-se em um não-lugar absoluto, ou seja, a natureza dos atos cometidos durante o *iustitium* parece escapar a qualquer definição jurídica; e 4. a força-de-lei é uma resposta a esse não-lugar. É uma tentativa do direito de incluir em si sua própria ausência (AGAMBEN, 2008, p. 78-79).

Partindo desses pressupostos, o autor apresenta uma luta de gigantes sobre um vazio: Walter Benjamim *versus* Carl Schmitt, que se trata de uma disputa dialética na retórica. Agamben estabelece um diálogo e um debate entre a leitura que Walter Benjamin fez sobre a violência e a que Carl Schmitti fez sobre ela e o estado de exceção. Trata-se de uma verdadeira luta intelectual entre os dois autores. Enquanto um tenta situar uma violência anômica dentro do ordenamento jurídico (Schmitt), o outro tenta excluí-la dela (Benjamin).

O autor parte do termo alemão *Gewalt*, que detona tanto poder, quanto violência para prefaciar o início do embate *sub focu*.

Em seu ensaio "Crítica da violência: crítica do poder", Benjamin sustenta a tese de uma violência "pura" ou "divina", absolutamente "fora" e "além" do direito; essa violência é revolucionária e não conserva o direito, mas o destitui.

Teologia Política, de Schmitt é uma resposta ao ensaio benjaminiano. Nela, Schmitt formula a teoria da soberania; a tensão entre os autores é que enquanto Benjamin quer assegurar a ideia de uma violência pura e anômica, Schmitt quer trazer

essa violência para um contexto jurídico. Soberania para Schmitt é um lugar de decisão extrema.

Soberania para Schmitt é eminentemente uma decisão, não tão somente sobre a existência do Estado em situação extrema, mas inclusive sobre todos os feitos para que cesse tal estado de coisa. O soberano tem autoridade política para suspender direitos a fim de realizá-los. É um paradoxo que Schmitt esclarece alegando que o conceito de soberania é um conceito-limite em si mesmo.

> Segundo Schmitt, não seria possível existir uma violência pura, isto é, absolutamente fora do direito, porque, no estado de exceção, ela está incluída no direito por sua própria exclusão. O estado de exceção é, pois, o dispositivo por meio do qual Schmitt responde à afirmação benjaminiana de uma ação humana inteiramente anômica. (AGAMBEN, 2008, p. 86)

Em contraponto, Benjamin, em seu livro "Origem do drama barroco alemão", forja a teoria da soberania barroca. Aqui o soberano exclui e não decide. Ou seja, o soberano exclui o estado de exceção, mantendo-o fora da ordem jurídica. Ele faz uma redefinição da função soberana. Para Schmitt, o soberano é Deus, então pode decidir. Para Benjamin, o soberano é uma criatura:

> A discussão se dá numa mesma zona de anomia que, de um lado, deve ser mantida a todo custo em relação com o direito e, de outro, deve ser também implacavelmente libertada dessa relação. O que está em questão na zona de anomia é, pois, a relação entre violência e direito – em última análise, o estatuto da violência como código da ação humana. Ao gesto de Schmitt que, a cada vez tenta reinscrever a violência no contexto jurídico, Benjamin responde procurando, a cada vez, assegurar a ela – como violência pura – uma existência fora do direito. (AGAMBEN, 2008, p.92)

Benjamin critica a *Gewalt* através da dialética entre a violência que cria o direito e a violência que o conserva (poder mítico-jurídico). Aqui reside a analogia entre o poder constituinte e o poder constituído como uma a violência que, na obra hobbesiana, cria o Estado quando os súditos limitam a violência natural com o pacto social, mas permanece como potência na figura do soberano Leviathan que ainda a conserva.

Nessa via de mão dupla, Benjamin faz uma contraposição entre o poder mítico (que cria e conserva o direito) e o poder divino (que depõe o direito instituído). Essa violência pura quebra o dispositivo que une o direito a vida. É por meio dessa violência pura que Benjamin estabelece uma manifestação da violência fora de qualquer âmbito normativo.

Sumariando, e atendendo os interesses propostos nesse artigo, o pensamento de Agamben pode ser assim proferido: o estado de exceção que deveria ter uma natureza

provisória, ser exceção por excelência, tem-se tornado a regra, instalando-se como estado permanente, como um novo paradigma de governo. A possibilidade, permitida constitucionalmente, de momentos de suspensão do direito, abre precedente para instalação do estado de exceção.

É nesse contexto que a ameaça terrorista desempenha um papel imenso no crescimento da biopolítica. Como exemplo, tem-se o conhecido *Patriot Act* de 2001 nos Estados Unidos, estabelecido depois dos ataques de 11 de setembro de 2001. Trata-se de uma lei antiterror que deveria ser temporária, mas acabou sendo prolongada por um tempo indefinido em 2005. Essa lei contém varias partes que não têm relacionamento direto com luta contra terrorismo.

Com efeito, a expansão do Estado Islâmico vem marcada por destruição de monumentos históricos em museus e cidades milenares, por considera-los símbolos de idolatria que o islamismo rejeita, bem como por execuções em massa, característica intrínseca aos atos terroristas.

Em face dessa realidade, a França[7], alvo recente de atentados terroristas empreendidos pelo Estado Islâmico[8], propôs, no dia 19 de novembro de 2015, ao Conselho de Segurança das Nações Unidas uma resolução "com todas as medidas necessárias" para combater o grupo Jihadista Estado Islâmico, que reivindicou a autoria dos ataques em Paris no dia 13 de novembro de 2015. O dito conselho, por sua vez, anuiu[9].

---

[7] Uma série de ataques coordenados, com explosões e tiroteios, aconteceu na noite do dia 13 de novembro de 2015, em cinco diferentes locais de Paris e no Stade de France, ao norte da capital em Saint-Denis. O atentado mais grave ocorreu na casa de espetáculos Bataclan, onde cerca de 1.500 pessoas assistiam a um show de rock. Houve ataques a tiros a clientes de restaurantes e bares nos distritos de número 10 e 11 da capital francesa. Foram registradas três explosões no estádio nacional durante o amistoso entre França e Alemanha; o presidente francês, François Hollande, estava no estádio. Informação disponível em:< http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2015/11/14/o-que-se-sabe-sobre-os-ataques-terroristas-em-paris.htm> Acesso em 05 jan. 2016.

[8] O presidente francês, François Hollande, responsabilizou o grupo radical **Estado Islâmico pelo "ato de guerra"**. No dia seguinte, 14 de novembro de 2015, o **EI assumiu a autoria dos atentados em série**. No comunicado, o grupo jihadista disse que a França é o "principal alvo" do grupo e destacou que a localização dos ataques foi cuidadosamente estudada. Informação disponível em:< http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2015/11/14/o-que-se-sabe-sobre-os-ataques-terroristas-em-paris.htm> Acesso em 05 jan. 2016.

[9] Conforme informações do site http://brasil.elpais.com/, "O Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou na sexta-feira por unanimidade uma resolução impulsionada pela França que pedes aos países "todas as medidas necessárias" para combater o autodenominado Estado Islâmico (ISIS, pela sigla em inglês) e os grupos ligados à Al Qaeda. Os graves atentados realizados em Parishá uma semana marcaram uma mudança de rumo na estratégia internacional e foram responsáveis pelo primeiro texto do Conselho aprovado especificamente contra esse grupo terrorista. Mesmo sem mencionar o capítulo 7 da Carta das Nações Unidas, que daria a base legal para o uso da força, a diplomacia francesa valoriza o apoio político do texto para sua campanha de resposta ao jihadismo."

De fato, os ataques terroristas que aconteceram em Paris mostraram a facilidade de manter e mesmo acrescer o poder soberano do governo em casos excepcionais de necessidade. Prolongado por mais três meses, a decisão do Parlamento, o Estado de exceção francês já deixou acontecer várias politicas questionáveis, até a decisão de desrespeitar alguns direitos humanos.

É nesse contexto que se entende o argumento do papel crucial da razão de Estado em nossos governos.

E mais: assistamos hoje a um processo de biometrisaçao das populações sobre as quais o poder do governo aumenta velozmente. As impressões digitais de cada cidadão são repertoriadas e classificadas. Se essas técnicas são principalmente usadas para controlar os fluxos de imigração, num clima de tensões permanentes, o cidadão está se tornando não mais em objeto de proteção, mas em potencial ameaça pela segurança nacional ou internacional.

Essas evoluções, bem que violentamente criticadas pelos pensadores das "*governance studies*" e filósofos políticos modernos, acabam por fazer parte da evolução natural e inevitável dos governos modernos em nosso contexto sócio-político atual.

Foram autorizadas todas as medidas de austeridade necessárias para combater o terrorismo. É nesse cenário de combate ao terror, que as políticas de segurança representam a faceta atual do *estado de exceção*, apresentadas a todos como males necessários para assegurar a sobrevivência dos Estados e do Direito.

5. CONCLUSÃO

Caminhamos irremediavelmente (será?) ao um estado de exceção permanente, como preconizou Agamben, no qual os diretos e garantias fundamentais são suspensos ao argumento de serem realizados, onde os inimigos potencialmente são todos e ninguém ao mesmo tempo.

Seria o afastamento das garantias e direitos fundamentais, "com todas as medidas necessárias" a única forma apta a combater o extremismo fundamentalista religioso?

Dissertando com maestria sobre a temática, e contrapondo-se a ideia de que o estado de exceção seja uma realidade inevitável, Marcus Firmino Santiago preleciona:

> Afinal, se, por um lado, a vida em sociedades de risco é uma realidade, por outro deve se ter em mira ser imprescindível conciliar o combate às ameaças – permanentes ou momentâneas – com a preservação de valores essenciais à existência e à vida em sociedade. Não se pode admitir que os Estados, concebidos com o fim de viabilizar a coexistência pacífica, reajam a atos criminosos agindo de idêntica maneira, seja ao entregarem seus cidadãos a prisões estrangeiras, seja ao lhes negar o mínimo de privacidade, ou ao se outorgarem poderes para matá-los.
> O combate aos males que assolam o mundo pode ser feito com um mínimo de respeito aos valores essenciais, ínsitos à própria natureza humana. Neste diapasão, o constitucionalismo se mostra apto a fornecer bases conceituais e normativas suficientes para que se estabeleçam os limites dentro dos quais pode se movimentar o Estado na orquestração de suas respostas às ameaças cotidianas. Aliás, não se pode esquecer, segurança é um direito fundamental, de modo que não é dado aos governos se omitirem em seu dever de oferecê-la a todos. Há que se ponderar, contudo, os limites para as medidas adotadas neste sentido, não se admitindo que sejam implantadas ao sistemático arrepio de outros direitos de mesma relevância, frutos das conquistas do constitucionalismo (SANTIAGO, 2007).

Com efeito, não se pode admitir que em nome do controle da violência se passe à violência do controle, em nome garantir a existência do Estado Democrático de Direito se combata a existência democrática dos cidadãos do Estado.

Com efeito, a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais e institucionais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas.

REFERÊNCIAS:

OPHIR, Adir « **le souverain, l'humanitaire et le terroriste** » Dísponivel em: http://www.vacarme.org/article488.html/ Acesso em: 10 abri 2016.

AGAMBEN, Giorgio, ***Estado de Exceção***, Rio de Janeiro: Boitempo, 2008. Tradução de Iraci Poletti.

MACMILLAN, Alexandre, « **biopolitics and the dressage of the populations** » Culture et Conflits – la revue Dísponível em: https://conflits.revues.org/17959#entries e Acesso em: 10 Abr 2016.

ARENDT, Hanna. **A condição Humana**. Tradução de roberto Raposo. 10 ed – Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2007.
BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo e respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHIOCCA, Fernando. **O estado dos 5 macacos**. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. Disponível em: < http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=678> Acesso em 28 dez. 2015.

DELEUZE, Gilles. Disponível em: http://www.somaterapia.com.br/wp/wp-content/uploads/2013/05/Deleuze-Post-scriptum-sobre-sociedades-de-controle.pdf/ Acesso em: 10 Abr 2016.

Frédéric GROS, « **BIOPOLITIQUE** », *Encyclopædia Universalis*. [en ligne] Díponível em : http://www.universalis.fr/encyclopedie/biopolitique/ Acessado em: 22 Set 2015.

HABERMAS, Jürgen. **O Futuro da Natureza Humana. A caminho de uma eugenia liberal?** Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
Hardt M., et Negri A., **Empire**, Cambridge, Harvard University Press, 2000.

MOUBAYED, Sami. **Jornal do Brasil.** Disponível em: http://www.jb.com.br/opiniao/noticias/2015/11/23/os-verdadeiros-motivos-para-a-expansao-do-estado-islamico/ Acesso em : 29 dez 2015.

KIRSCHBAUM, Saul. **Cadernos de Filosofia Alemã** 8. Carl Schmitt e Walter Benjamin. p. 61-84, 2002.

BERLINK, Debora. **O GLOBO.** Disponível em: http://oglobo.globo.com/mundo/islamofobia-fantasma-dos-muculmanos-18059052 Acessado em : 29 dez 2015.

ONU. Disponível em :https://nacoesunidas.org/numero-de-trabalhadores-pobres-vivendo-com-menos-de-dois-dolares-por-dia-caiu-24-em-19-anos-diz-oit/ Acessado em:
SUPER INTERESSANTE. **Sangue em nome de Deus**. Março de 2009, edição 263a. Disponível em:< http://super.abril.com.br/historia/sangue-em-nome-de-deus> Acesso em 05 jan. 2016.

SANTIAGO, Marcus Firmino. **Diante do estado de exceção permanente sobreviverão os Direitos Fundamentais**? In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 45, set 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=2290>. Acesso em 05 jan. 2016.